



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Gabinete do Ministro  
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO SEI Nº 519/2024/MDIC

Brasília, data da assinatura digital.

À Sua Excelência o Senhor

**MAURO DE NADAL**

Deputado Estadual

Palácio Barriga Verde - Coordenadoria de Expediente

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro.

CEP: 88020-900

Florianópolis/SC

Fone: (48) 3221-2954/2559

E-mail: ci@alesc.sc.gov.br

**Assunto: Resposta ao Ofício GP/DL/1284/2023.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14022.108978/2023-70.

Senhora Presidente,

1. Refiro-me ao **Ofício GP/DL nº 1284/2023**, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que encaminha a Moção Nº 1174/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, apelando pela revogação da redução do imposto sobre a importação do leite e outros lácteos, prevista na Resolução GECEX de 23 de maio de 2022.

2. Por oportuno, à respeito da política de resposta à contenção de crise para o setor leiteiro, por parte desse Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, destacamos que o colegiado do Comitê-Executivo de Gestão da Camex (Gecex), deliberou o aumento da alíquota de imposto de importação aplicado a vários produtos lácteos nos últimos dois meses dado o surto de importações com prejuízos graves ao setor.

3. Primeiramente, duas dessas medidas retornaram as alíquotas do imposto de importação aos seus patamares originais: a primeira medida<sup>[1]</sup> da Camex elevou as alíquotas do imposto de importação de 3 códigos NCM do setor lácteos excluindo-as da Resolução Gecex nº 388/2022 e retornando para o patamar das alíquotas aplicadas na TEC: código NCM2106.90.30 – Complementos Alimentares, de 0% para 12,8% (alíquota aplicada na TEC); NCM3502.20.00 - Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, de 4% para 11,2%; e NCM 3502.90.90 -Outras Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas, de 4% para 11,8%.

4. A segunda medida<sup>[2]</sup> elevou o imposto de importação de 12,8% para 18% (por meio da inclusão de produtos na Lista de Exceção à TEC) de três produtos do setor lácteo com cujas importações eram na sua maioria extrabloco. Dentre esses produtos o óleo de manteiga tem participação significativa (47%) no total das importações brasileiras em 2023. Os produtos ficarão na Lista de Exceções à TEC (Letec) por 12 meses: Óleo butírico de manteiga (butter oil) (NCM 0405.90.10); queijos de pasta mofada (azul) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti* (NCM 0406.40.00) e queijos com um teor de umidade igual ou superior a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia, tipo brie e camembert) (NCM 0406.90.30). A terceira medida<sup>[3]</sup> excluiu 29 códigos NCMs do setor de lácteo da Resolução Gecex nº 353/22, que reduziu unilateralmente em 10% a TEC. Dessa forma, esses 29 produtos terão imposto de importação variando de 10,8% a 14,4%. Alguns exemplos dessa lista são: iogurte (14,4%); manteiga (14,4%); queijo ralado (14,4%); e doce de leite (14,4%).

5. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC não realiza nenhuma espécie de controle sobre as importações de leite em pó. Ou seja, não há licença de importação com anuência do MDIC para efetivar o controle dessa mercadoria. Cabe ressaltar, dada as características do produto, que o leite em pó tem anuência do Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa, com isso, as importações necessitam de prévia licença de importação desse órgão. Assim, um eventual controle sobre a importação do produto, competiria ao Mapa.

6. Ainda, conforme estabelecido pelo Anexo I do Tratado de Assunção, os produtos lácteos são itens que se beneficiam do Programa de Liberalização Comercial do Mercosul, que consistiu em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes. Nesse sentido, a adoção de cotas para esses produtos, realizada de maneira unilateral contra um estado membro, é proibida no âmbito do Mercosul.

7. Por outro lado, o Brasil, como qualquer outro país membro do Bloco, pode estabelecer cotas de importação para produtos, desde que estas sejam devidamente negociadas e estejam em conformidade com as regras e regulamentações estabelecidas no âmbito do Mercosul. Nesse caso, o Estado Parte interessado em definir cota de importação deverá observar o disposto nos Artigos 2, 3 e 4 do Anexo IV do Tratado de Assunção, o qual prevê a aprovação de eventual pleito de cota pelo Grupo Mercado Comum (GMC) mediante negociação com outros Estados Partes.

8. A Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023, dispõe de dispositivo específico que trata da atuação do MDIC no contexto de "fraudes no comércio exterior". No entanto, não houve nenhum questionamento do setor, no que tange à eventual existência de fraude no comércio exterior, que suscitasse a atuação do Ministério. Ou seja, o MDIC não recebeu nenhuma denúncia formal, com fundamento no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, para iniciar a verificação.

9. Além disso, o MDIC dispõe de mecanismos que visam a endereçar situações específicas que caracterizam práticas desleais de comércio que causem dano à indústria doméstica produtora do bem similar ao importado ou uma elevação abrupta no volume de importações que cause um prejuízo grave a essa indústria. Medidas de defesa comercial podem ser aplicadas contra importações provenientes do Mercosul. O início da investigação depende de petição circunstanciada, apresentada pela indústria doméstica, de acordo com a legislação.

10. A legislação básica de regência dos mecanismos de defesa comercial pode ser encontrada nos artigos VI, XVI e XIX do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT/1994). Esses dispositivos foram objeto de farto detalhamento e complementação no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT (Acordo Antidumping), no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e no Acordo sobre Salvaguardas.

11. A aplicação dos acordos encontra-se regulamentada por meio do Decreto nº 8.058, de 2013 (para medidas antidumping), do Decreto nº 10.839, de 2021 (para medidas compensatórias) e do Decreto nº 1.488, de 1995 (para medidas de salvaguarda), além de alguns diplomas infralegais.

12. Informações detalhadas sobre procedimentos e requisitos para o peticionamento, tal como guias e roteiros, além da legislação aplicável, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico:

<[https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-público](https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico)>.

13. Informo que as informações prestadas foram colhidas junto às áreas finalísticas da pasta, ao tempo em que permanecemos à disposição.

Anexos:

- I - [[1](#)] Resolução Gecex nº 502/2023, publicada no DOU 24/7/23);
- II - [[2](#)] Resolução Gecex nº 516/2023, publicada no DOU 18/8/23));
- III - [[3](#)] Resolução Gecex nº 511/2023 (DOU 18/8/2023)),

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**LUIS GUSTAVO FARIA GUIMARÃES**

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Faria Guimarães, Chefe(a) de Assessoria Especial**, em 25/01/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39782628** e o código CRC **5B1C18D1**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 6º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70053-900 - Brasília/DF  
(61) 2027-8186 - e-mail [gab.aspar@economia.gov.br](mailto:gab.aspar@economia.gov.br)